

---

# EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO DIREITO EUROPEU E BRASILEIRO

*HORIZONTAL EFFECTIVENESS OF THE BASIC RIGHTS IN BRAZIL  
AND IN EUROPE*

---

*Reginaldo de Castro Cerqueira Filho  
Advogado da União  
Especialista em Direito Público*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Eficácia horizontal ou vinculação dos particulares aos Direitos Fundamentais; 2 Eficácia dos Direitos Fundamentais nas relações entre particulares no Direito Europeu; 3 Fundamentos para uma vinculação dos particulares a Direitos Fundamentais na Constituição do Brasil; 4 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** Neste artigo estudaremos a aplicação da chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também conhecida como vinculação dos agentes privados aos direitos fundamentais, denominada pelos alemães de *Drittwirkung*, fazendo um estudo comparativo entre o direito brasileiro e o europeu. Trata-se de verificar se os particulares, em suas relações jurídicas, estão obrigados a respeitar esses direitos, de que forma e qual o alcance dessa vinculação. Originariamente, a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais foi questionada na Alemanha, conforme será exposto. Duas grandes correntes argumentam que os direitos fundamentais vinculam os particulares de forma (i) direta ou imediata ou (ii) indireta ou mediata, levando-se em conta a sua previsão constitucional. Dentro delas surgiram variantes que procuram solucionar as diversas vicissitudes que são encontradas nos ordenamentos jurídicos dos diversos países.

**PALAVRAS-CHAVE:** Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais. *Drittwirkung*. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Estado do Bem Estar Social.

**ABSTRACT:** In this work we will compare the application of the so-called horizontal effectiveness of the basic rights, called *Drittwirkung* by the Germans. We will verify whether individuals, in their legal relationships, are obliged to respect these rights.

**KEYWORDS:** Horizontal Effectiveness of the Basic Rights. *Drittwirkung*. Principle of Human Dignity. Welfare State.

## INTRODUÇÃO

Neste artigo estudaremos chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também conhecida como vinculação dos agentes privados aos direitos fundamentais, denominada pelos alemães de *Drittwirkung*. Trata-se de verificar se os particulares, em suas relações jurídicas, estão obrigados a respeitar esses direitos, de que forma e qual o alcance dessa vinculação.

Originariamente, a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais foi questionada na Alemanha, conforme será exposto. Porém, isso restou superado em boa parte da doutrina e jurisprudência brasileiras, que adotaram a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Isso não impede que o estudo do tema, ainda hoje, seja intrigante, pois permanece a discussão acerca da forma e alcance dessa vinculação.

Duas grandes correntes argumentam que os direitos fundamentais vinculam os particulares de forma (i) direta ou imediata ou (ii) indireta ou mediata, levando-se em conta a sua previsão constitucional. Dentro delas surgiram variantes que procuram solucionar as diversas vicissitudes que são encontradas nos ordenamentos jurídicos dos diversos países.

No desenvolvimento do Estado na História, com o advento, principalmente, mas não exclusivamente, do Estado Social, observou-se que não apenas do poder estatal poderiam partir ataques aos direitos fundamentais. A reorganização social fez surgir entidades privadas poderosas: grandes corporações, bancos, indústrias, sindicatos, igrejas, organizações-não-governamentais etc. Essas entidades, a despeito de serem entes privados, concentram grande parcela do poder social, o que as leva, em muitos casos, a cometer o abuso desse poder.

Fica a questão: pode-se, nas relações jurídicas envolvendo agentes privados, argüir violação a um direito fundamental, exigindo-se seu cumprimento ou a respectiva reparação? De que forma os direitos fundamentais vinculam os particulares? Qual é o alcance dessa vinculação?

O objeto central desse artigo será a problematização desse tema, em um estudo comparado, procurando sistematizar e refletir sobre as diversas posturas doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas à vinculação dos particulares aos direitos fundamentais.

### 1 EFICÁCIA HORIZONTAL OU VINCULAÇÃO DOS PARTICULARES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais foram inicialmente idealizados como forma de contenção e limitação dos poderes do Estado Soberano. A partir da metade do século XX, com a constituição do Estado Social,

que teve ampliada as suas funções, bem como uma crescente participação ativa da sociedade no exercício do poder, verificou-se que violações às clássicas liberdades individuais não partiam apenas do poder público, mas também de setores da própria sociedade.

Analisando a Lei Suprema polonesa, Krystian Complak observa que:

La Constitución contiene normas importantes no sólo para el orden legal público, sino también para toda clase de relaciones entre las personas. Fuera de la estructura del poder estatal hay en la sociedad otros géneros de la dominación. Ellos no son menos sojuzgadores que los que caracterizan las estructuras políticas.<sup>1</sup>

São três os marcos históricos para a consecução do Estado Liberal: a Revolução Gloriosa inglesa, de 1688; a independência das colônias inglesas da América do Norte, em 1776; a Revolução Francesa, de 1789. Seguiram-se a esses acontecimentos os documentos principais de idealização dos direitos fundamentais que foram o *Bill of Rights* inglês, em 1689; a Constituição dos Estados Unidos da América em 1787, o *Bill of Rights* americano, em 1791; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, e a primeira Constituição Francesa, de 1791.

A construção do Estado de Direito ou Estado Liberal teve como pilares (i) a separação dos poderes, (ii) os direitos fundamentais e (iii) o princípio da legalidade. Se, anteriormente, o poder estava concentrado no monarca, no Estado Liberal cresce a força do Poder Legislativo, uma vez que até os direitos fundamentais estão a ele submetidos, pois dependentes de lei para sua efetivação.

Verifica-se que os direitos fundamentais ficavam à mercê do Poder Legislativo, pois ainda não havia a consciência de subordinação das leis à Constituição. O comando social derivava das leis.

Em face da conscientização da necessidade de também conter o Legislativo, a chamada crise do constitucionalismo liberal do início do século XX, e a queda dos regimes totalitaristas na Alemanha e Itália, ocorreu, gradualmente, a mudança do Estado Liberal para o Estado constitucional, do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito.

O principal ponto ressaltado é o reconhecimento da supremacia constitucional. Dessa supremacia decorre a elevação do status dos

---

1 COMPLAK, Krystian. *La eficacia de los derechos constitucionales individuales en la ley fundamental polaca*. Cuestiones Constitucionales, p. 53-66.

direitos fundamentais, que antes advinha da lei, agora surge a partir do texto supremo de um Estado. Desta forma, passam a constituir limites a todos os poderes públicos.

Fora a questão jurídico-constitucional, verificou-se na sociedade uma mudança de colocação no que tange às violações dos direitos fundamentais. Nas lições de Gustavo Tepedino, na democracia capitalista globalizada, os tradicionais instrumentos de proteção dos direitos humanos têm pouca serventia, se as políticas públicas e a atividade econômica privada conseguirem escapar aos controles jurídicos. Na era da tecnologia, dos contratos de massa, esses tradicionais instrumentos empregados pelo direito civil – responsabilidade civil fundada na culpa – mostram-se pouco eficazes.<sup>2</sup>

São também as lições de Cláudia Lima Marques ao referir sobre a crise da teoria contratual clássica, que não conseguia solucionar as novas questões surgidas em decorrência da transformação social. Assim é que, nos novos contratos a liberdade de escolha do parceiro ou a própria liberdade de contratar não mais existia, sendo que muitas vezes a manifestação de vontade mostrava-se irrelevante<sup>3</sup>.

Refere Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da Silva, que a ideia de efeito externo dos direitos fundamentais inspirou-se no Direito das Obrigações. Pois neste ramo do direito privado prevalece o conceito de duplo efeito das obrigações, ou seja, além do efeito entrepartes, haveria outro que consistiria no dever de todas as demais pessoas respeitar o direito do credor. Transposta essa construção para o âmbito dos direitos fundamentais, tem-se que eles estão fundamentalmente dirigidos contra o Estado, “enquanto que as entidades privadas se encontram na secundária posição de não poder pôr em causa esses direitos”<sup>4</sup>.

De forma geral, os questionamentos que os doutrinadores fazem a respeito da eficácia externa dos direitos fundamentais podem ser resumidos nos seguintes pontos: (i) os direitos fundamentais vinculam os particulares nas relações que estabelecem entre si? (ii) sendo positiva essa resposta, de que forma ou modo e em que medida ou alcance os particulares estão vinculados a esses direitos?

A resistência em aceitar a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais está relacionada com o fato das Constituições não fazerem previsão expressa a esse respeito. Examinando alguns textos, Wilson

2 TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3. ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 61.

3 MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*, p. 70-71.

4 SILVA, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da. Vinculação das Entidades Privadas pelos Direitos, Liberdades e Garantias. *Revista de Direito Público*. São Paulo, n. 82, 1987. p. 41-51.

Steinmetz cita que fazem expressa menção à vinculação dos particulares aos direitos fundamentais as Constituições de Portugal (6), no artigo 18.1: “Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.”, da Rússia (1993), art. 17.3: “O exercício dos direitos e liberdades do homem e do cidadão não deve infringir os direitos e liberdades das demais pessoas.” e da Suíça (1998), art. 35: “1. Os direitos fundamentais devem marcar todo o ordenamento jurídico. [...] 3. As autoridades devem zelar para que os direitos fundamentais, por quanto para isto se prestam, sejam realizados também nas relações entre particulares.”<sup>5</sup>

Observa o professor Gomes Canotilho<sup>6</sup> que, apesar do tema da eficácia dos direitos fundamentais ter ganhado dimensão a partir da década de 50, o assunto já era tratado na própria idéia de Constituição. Assim, a Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 não afirmava apenas o valor dos direitos fundamentais perante o Estado, mas dirigia-se também contra a sociedade dominante, o clero e a nobreza.

Idealizados inicialmente com o intuito de conter o poder do Estado Liberal, os direitos fundamentais ganharam amplitude quando se verificou que não apenas do poder público poderiam partir ataques contra as liberdades individuais. Grandes corporações, bancos, sociedades comerciais, associações de classe, igreja, organizações não governamentais dentre outros entes civis detentores de poder econômico-social também podem exercer pressões econômica, política, social e adotar ações que atentam contra os direitos fundamentais.

É o reconhecimento que faz Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima nesta passagem de seu artigo:

[...] É preciso quebrar o monopólio dos meios de comunicação de massa em mãos de minoria dominante, bem como instruir o povo para que tenha consciência e discernimento do exercício de seus direitos políticos, não se deixando manipular pelos detentores do poder (soberanos do mercado). [...]

De acordo com Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima:

Não se pode permitir que a maioria do povo ‘esmague democraticamente’ a minoria, em nome do interesse nacional, nem que a minoria, se detentora do poder de controle social, se utilize

5 STEINMETZ, Wilson. *A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 34.

6 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003. p. 1289.

periodicamente do voto majoritário popular para legitimar todas as exclusões sociais, em nome da democracia”.<sup>7</sup>

### Já Luis Edson Fachin ensina que: QUAL A OBRA?

No Estado liberal a Constituição regulava apenas as relações entre o Estado e os particulares, enquanto o Código Civil disciplinava as relações privadas. Os direitos fundamentais funcionavam como limites à atuação dos governantes em favor dos governados, tratava-se de direitos públicos subjetivos, oponíveis em face do Estado. No Direito Privado o princípio fundamental era o da autonomia privada, ou seja, a liberdade de atuação dos particulares, que deveriam pautar suas condutas apenas nas leis civis.<sup>8</sup>

Ocorre que a evolução e a complexidade das relações sociais demandaram uma nova forma de visualização do direito privado. Uma releitura dos estatutos fundamentais do Direito privado foi necessária para que se compreenda “a crise e a superação do sistema clássico que se projetou para o contrato, a família e o patrimônio”<sup>9</sup>.

O modelo econômico liberal caracterizava-se pelo afastamento do Estado do mercado, pois o dogma era de que este teria condições de se auto-regular, corrigindo eventuais distorções, sem a necessidade de atuação externa.

Carlos Roberto Siqueira Castro mostra que: “essa concepção primária dos direitos fundamentais não resistiu às mudanças operadas na realidade política, social e econômica, resultando na nova ordem que se convencionou chamar de “sociedade técnica de massa”<sup>10</sup>”.

A tese liberal dos direitos fundamentais que os conduziram ao reconhecimento exclusivo de direitos subjetivos de defesa perante os poderes estatais é incompatível com a eficácia externa. A teoria liberal, ao considerar o poder público o único destinatário, não é suficiente para compreender a atual dimensão objetiva dos direitos fundamentais e sua eficácia irradiante<sup>11</sup>.

7 LIMA, Ana Cláudia Pires Ferreira de. Ações Afirmativas frente a Particulares. In: *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: divisão jurídica*, p. 251-276.

8 FACHIN, op. cit., p. 317-324.

9 FACHIN, op. cit., p. 317-324.

10 CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 246.

11 CANOTILHO, op. cit., p. 591.

É o que leciona Gustavo Tepedino ao aferir a superação deste tipo de sociedade pois:

[...] mostram-se, no entanto, abalados pela crescente demanda da sociedade tecnológica, em que a economia massificada e os avanços científicos colocam em crise a demarcação, antes cristalina, dos territórios do direito público e do direito privado. O dirigismo contratual, de um lado, e a formulação de novos meios – processuais e substanciais – de controle e de participação social corroboram este fenômeno de superposição dos espaços público e privado, suscitando a redefinição de limites e uma profunda relativização conceitual.<sup>12</sup>

Acrescenta Carlos Roberto Siqueira Castro, após constatar que a finalidade da Sociedade e do Estado é a promoção da dignidade do ser humano, que forçoso é o reconhecimento de uma função social (meta individual) dos direitos revestidos de fundamentalidade para o gênero humano, exigindo-se a extensão da eficácia dessas normas constitucionais ao domínio das relações privadas<sup>13</sup>.

Na virada do século XX, o Estado do Bem-Estar Social e a nova consagração dos direitos constitucionais demandam a atuação estatal a fim de se garantir condições mínimas de vida para a população (saúde, educação, previdência etc.). Os primeiros documentos constitucionais a reconhecerem esses direitos são as Constituições do México de 7 e de Weimar de 9. Aqui o modelo econômico exige a presença do Estado para disciplinar, impor limites e corrigir distorções do mercado, pois se observou a formação de oligopólios e monopólios, prejudiciais à livre concorrência.

Neste quadro a constituição liberal é substituída pela constituição dirigente que promove um projeto de transformação da sociedade. No Estado Social de Direito não apenas o Estado ampliou suas funções, mas toda a sociedade participa do exercício do poder. Surgem entes civis fortes no âmbito social, detentores de poderes sociais e econômicos.

Nas palavras de José Carlos Vieira de Andrade:

A paz social, o bem-estar colectivo, a justiça e a própria liberdade não podem realizar-se espontaneamente numa sociedade economicamente

---

12 TEPEDINO, Gustavo. A incorporação dos direitos fundamentais pelo ordenamento brasileiro: sua eficácia nas relações jurídicas privadas. In: *Revista da AJURIS – Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, v. 32, n. 100, dez. de 2005. p. 153-167.

13 CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *Extensão dos direitos e deveres fundamentais às relações privadas*. Fórum Administrativo, Belo Horizonte, v. 4, n. 42, ago. 2004. p. 4231-4239.

desenvolvida, complexa, dividida, dissimétrica e conflitual. É necessário que o Estado regule os mecanismos econômicos, proteja os fracos e desfavorecidos e promova as medidas necessárias à transformação da sociedade numa perspectiva comunitariamente assumida de progresso, de justiça e de bem estar.

[...]

Os direitos fundamentais ganham uma dimensão objetiva, são também valores constitucionais que aos poderes públicos cabe respeitar, mas igualmente fazer respeitar como interesses públicos fundamentais [...].

[...]

[...] as entidades privadas passam a exercer tarefas de interesse colectivo ou determinam em termos fundamentais os comportamentos de indivíduos em diversas áreas sociais [...]<sup>14</sup>

Observa-se no século XIX, a respeito da regulamentação das relações privadas, o chamado “modelo da incomunicabilidade”<sup>15</sup>, ou seja, a Constituição e o Código Civil eram como paralelas, duas realidades a parte, que não se tocavam, senão sob aspectos formais.

A superação desse modelo de incomunicabilidade, conforme Judith Martins-Costa<sup>16</sup>, deu-se em razão de três fatores: (i) de ordem sociológica, (ii) de ordem jurídico-dogmática e (iii) de ordem hermenêutica.

O fator sociológico decorre das transformações na vida social provocada pela sociedade de massas. Hoje as liberdades individuais são mais ameaçadas pelos poderes sociais – econômicos, de informação, de tecnologia.

A ordem jurídico-dogmática decorre da expansão dos Direitos de Personalidade. O núcleo da dimensão existencial do Direito Civil passa a ser desenvolvido tendo em vista o “valor-fonte” do ordenamento, a pessoa humana, cuja dignidade vem reconhecida em sede constitucional.

Conforme Gustavo Tepedino:

14 ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2006. p. 248.

15 MARTINS-COSTA, Judith. Os Direitos Fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 66 e ss.

16 Idem, p. 70.

[...] Propriedade, empresa, família, relações contratuais tornam-se estruturas jurídicas funcionalizadas à realização da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo central da Constituição brasileira de 8. Assim, a pessoa humana – e não mais o sujeito de direito neutro e abstrato –, qualificada na concreta relação jurídica em que se insere, de acordo com o valor social de sua atividade, e protegida pelo ordenamento segundo o grau de vulnerabilidade que apresenta, em qualquer situação que reclame tutela, torna-se a categoria central do direito privado, redesenhado pelos valores constitucionais.<sup>17</sup>

É neste ponto que a dogmática dos direitos fundamentais volta à questão da multiplicidade dos seus efeitos. Observa-se que, ao lado do dever de abstenção – efeito negativo –, os direitos fundamentais apresentam também efeitos positivos, decorrentes de um dever de proteção, consistente na obrigação do Estado assegurar a proteção ou a promoção das liberdades civis e os demais direitos fundamentais.

Em termos hermenêuticos, verifica-se a necessidade de visualizar o indivíduo não exclusivamente como “sujeito de direito”, a “pessoa” participa dos vínculos jurídicos e sociais, assumindo responsabilidades. As normas jurídicas não se confundem com o seu texto, segundo Judith Martins-Costa:

[...] a sua leitura é conformada por um processo prévio, pré-compreensivo, de modo que a ciência jurídica, como um todo, só ‘si constitui-se contextualmente’, estando, pois, tanto distante do enrijecido formalismo quanto da estéril exegese de regras, sempre pronta a negar a natureza normativa dos princípios.<sup>18</sup>

O professor da Universidade de Buenos Aires, Christian Courtis, faz uma abordagem diferente sobre a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. Analisa essa vinculação a partir da noção dos direitos humanos dentro do direito internacional<sup>19</sup>. Assim, verifica

17 TEPEDINO, Gustavo. A incorporação dos direitos fundamentais pelo ordenamento brasileiro: sua eficácia nas relações jurídicas privadas. In: *Revista da AJURIS – Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, v. 32, n. 100, dez. de 2005. p. 153-167.

18 Martins-Costa, op. cit., p. 74.

19 COURTIS, Christian. La eficacia de los derechos humanos en las relaciones entre particulares. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 406.

que diversos tratados, convenções e pactos internacionais estabelecem previsões que podem ter como destinatários tanto agentes públicos como entes privados.

É o caso do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que estabelecem direitos laborais que vinculam o empregador público e privado<sup>20</sup>. Ainda, observa que muitos tratados de direitos humanos estabelecem deveres ao Estado no sentido de impor proibições e deveres aos particulares. É o caso, por exemplo, da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher<sup>21</sup>.

Em outras situações as normas de direito internacional de direitos humanos estabelecem obrigações estatais destinadas a impedir ou reparar danos que os atos privados possam causar a um bem consagrado como direito humano, como faz a Convenção sobre os Direitos das Crianças, em seu artigo 19. Conclui Courtis que:

[...] numerosas normas de los tratados internacionales que configuran derechos humanos involucran obligaciones de particulares, y no pueden ser entendidas como exclusivamente referidas a las relaciones entre la persona titular del derecho y el Estado.<sup>22</sup>

Quanto a sua ideia inicial, de contenção dos poderes do Estado, tratam alguns autores de denominar a eficácia dos direitos fundamentais de “vertical”; nestes casos a questão da vinculação envolverá uma entidade estatal (pública). Observe-se que a recíproca não é verdadeira, ou seja, apesar de o Estado ser titular de alguns direitos fundamentais – por exemplo: propriedade, liberdade de comunicação –, quando o particular atentar contra um direito fundamental do Estado, não haverá uma relação vertical como aqui tratada.

Do outro lado encontra-se a chamada eficácia “horizontal” dos direitos fundamentais. Aqui os destinatários dos preceitos constitucionais são os particulares (pessoas físicas ou jurídicas). Este será o tema tratado neste capítulo, a fim de que possamos chegar, no seguinte, ao estudo da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais sociais de cunho prestacional.

---

20 COURTIS, op. cit., p. 408.

21 Idem, p. 413.

22 Ibidem, p. 416.

## 2 EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES ENTRE PARTICULARES NO DIREITO EUROPEU

A discussão a respeito da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais – *Drittwirkung* – tinha certa consistência no passado, porém, hodiernamente, pode-se afirmar com certa segurança que não existem grandes controvérsias, pelo menos quanto à possibilidade de vinculação dos particulares<sup>23</sup> aos direitos fundamentais.

Não olvidamos que existam respeitáveis entendimentos contrários à vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, tais como o de Ernst Forsthoff, para quem a tentativa de fazer valer esses direitos nas relações privadas leva à criação de “conceitos bem intencionados, moralmente louváveis, mas juridicamente nas nuvens”<sup>24</sup>.

Conforme Forsthoff, os direitos fundamentais não podem ser considerados um sistema de valores, pois são produtos da história constitucional, impondo limites ao Estado, em um determinado momento histórico. Diz:

Ma è fin da ora evidente che introdurre nei diritti fondamentali idee come il ‘sistema di valori’ produrrà determinate associazioni di idee e procedimenti logici. Il sistema di valori indica una dimensione spirituale, ma non tale da avere un posto nel campo dell’interpretazione delle norme giuridiche. L’idea che un regolamento legislativo formi un sistema non è naturalmente estranea all’interpretazione giuridica. Essa consente di trarre dal contesto sistematico conseguenze per l’interpretazione normativa. Così i rapporti speciali di debito o i diritti reali possono essere considerati un sistema. In tal senso i diritti fondamentali non rappresentano un sistema. Como prodotto della storia costituzionale, essi pongono allo stato limiti per la tutela di determinate funzioni individuali che, in costanza di determinate condizioni storiche, appaiono particolarmente degne di tutela. [...] Manca ogni appiglio storico o di altra natura che provi che la normazione sui diritti fondamentali abbia mai seguito concezioni informate ad una sistematica obiettiva.<sup>25</sup>

23 SARMENTO, Daniel. “A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil”, in: BARROSO, Luís Roberto (org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 193.

24 FORSTHOFF, Ernst. *Der Staat der Industriegesellschafts, dargestellt am Beispiel der Bundesrepublik Deutschland*, 2. ed. Munique, 1971. Apud: SILVA, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da. “Vinculação das Entidades Privadas pelos Direitos, Liberdades e Garantias”, *Revista de Direito Público*, n. 82, 1987. p. 43.

25 *Idem*, p. 203-204.

Crítica, dessa forma, a interpretação dos direitos fundamentais como um sistema de valores, mostrando clara preferência pelos tradicionais métodos de interpretação constitucional:

[...] I motivi che vengono addotti a favore dell'efficacia verso i terzi sono incomprensibili per chi resta nella tradizione della scienza del diritto pubblico e della scienza costituzionale. [...] naturalmente non vi è alcuna possibilità di ricavare dalla Legge Fondamentale, con i mezzi dell'interpretazione tradizionale, l'efficacia verso i terzi e, per chi è rimasto sul piano dell'interpretazione tradizionale, tutti i tentativi di ricavarla da essa non sono che una *petitio principii*.<sup>26</sup>

Observa Juan María Bilbao Ubillos<sup>27</sup>, citando Ernst Forsthoff, que doutrinadores e juristas de peso defendem que as ameaças que os agentes privados sofrem quando relacionam entre si, podem muito bem ser resolvidas pelos tradicionais instrumentos do Direito Civil.

Os adeptos da doutrina que nega a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares entendem que a fórmula da *Drittwirkung* é inútil, pois as ameaças procedentes dos particulares estão reprimidas pelas leis civis e penais e não na Constituição, que apenas traça limites nos quais o poder público não pode avançar.

Constata Bilbao Ubillos que a principal bandeira dessa doutrina é o princípio da autonomia privada, que sofreria forte golpe com o reconhecimento de que os direitos fundamentais vinculariam os particulares. Sintetiza dizendo o professor da Universidade de Valladolid que:

Late en el fondo de estas posturas la convicción de que la *Drittwirkung* puede ser una especie de 'caballo de Troya' que destruya el sistema construido sobre la base de la autonomía privada.<sup>28</sup>

Dentro do direito comparado, além do sistema constitucional dos Estados Unidos, pode ser citado, na Europa, o Direito Constitucional suíço, em que prevalece, na doutrina e na jurisprudência, a clássica visão liberal a respeito dos direitos fundamentais.

<sup>26</sup> FORSTHOFF, op. cit., p. 211.

<sup>27</sup> BILBAO UBILLOS, Juan María. ¿Em qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales?. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 310.

<sup>28</sup> Idem, p. 311.

Exemplo de decisão judicial neste sentido é a proferida pelo Tribunal Federal no caso “Seeling”, de 1954, quando o Tribunal entendeu que prevaleceria a autonomia contratual dos donos de salas de cinema que impediram o acesso de jornalista, o qual havia criticado a programação de exibição cinematográfica. Reconheceu o tribunal que a liberdade de expressão não produz efeitos nas relações privadas<sup>29</sup>.

Em que pese essas respeitáveis críticas à vinculação dos agentes privados aos direitos fundamentais, a verdade é que essa doutrina vem prevalecendo na maior parte dos países do mundo ocidental.

De uma forma geral, pode-se dizer que na doutrina europeia prevalece a tese da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. É o que nos coloca Pérez Luño ao citar que por influência da teoria dos valores, da teoria institucional e da jurisprudência e doutrina alemã, a doutrina do *Drittwirkung der Grundrechte* se desenvolveu nos vários Estados europeus e fora do continente<sup>30</sup>. Essa eficácia perante terceiros está baseada na necessidade da plena vigência dos valores incorporados nos direitos fundamentais em todas as esferas do ordenamento jurídico.

O autor espanhol, sem tomar partido em relação ao como da eficácia horizontal, apresenta dois argumentos para aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas.

O primeiro decorre de uma exigência lógica, partindo de uma coerência interna do ordenamento jurídico, pois caso refutada a tese da aplicação dos direitos fundamentais nas relações interprivadas, haveria uma dupla ética dentro da sociedade, uma referente à relação Estado/particular e outra à relação particular/particular, o que não pode ser aceito.

O segundo argumento decorre do reconhecimento da existência dos poderes sociais, econômicos, etc. que, tanto quanto o Estado, são violadores das liberdades e garantias constitucionais<sup>31</sup>.

Já outros problemas surgem quanto a saber como e em que medida esses direitos influenciam as relações privadas. A questão do como as normas fundamentais incidem sobre as relações entre os particulares decorre de um problema de construção. Enquanto que o problema da medida relaciona-se com a colisão de direitos<sup>32</sup>.

---

29 SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*, 2. ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 198.

30 PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los Derechos Fundamentales*. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005. p. 319.

31 Idem, p. 320.

32 ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001. p. 511.

Delimitando-se ainda o tema, a eficácia dos direitos fundamentais frente aos particulares pode ser analisada sob dois aspectos: (i) substancial e (ii) processual. Materialmente, analisa-se a existência de uma vinculação dos particulares, bem como a sua amplitude e forma. Enquanto, processualmente, a questão levantada diz respeito aos meios processuais existentes para se tornar efetivos os direitos fundamentais nas relações privadas.

Apenas como referência, podemos vislumbrar no direito comparado europeu diversos instrumentos de proteção dos direitos fundamentais nas relações privadas como, por exemplo, o *référé* na França e na Bélgica, colocados à disposição dos particulares para fazer valer as disposições das normas fundamentais constitucionais<sup>33</sup>.

### 3 FUNDAMENTOS PARA UMA VINCULAÇÃO DOS PARTICULARES A DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 é a lei maior não apenas do Estado brasileiro, mas, também, da sociedade, pois contém os principais valores e diretrizes para a conformação da vida social do país.

Observa-se, da análise de seu corpo, que a Constituição de 1988 é intervencionista e social, como revela o elenco de direitos sociais e econômicos. Trata-se de modelo para a construção de um Estado Social, que visa à promoção da igualdade, da solidariedade, da dignidade da pessoa humana, etc.

Apesar de, como dito anteriormente, não existir no Texto Constitucional pátrio, norma expressa que preveja a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, isso não é empecilho para que se desenvolva construção jurídico-normativa para chegar a tal conclusão.

E isso porque a Carta Magna, apesar de não prever expressamente, por outro lado:

- (i) não proíbe a vinculação dos particulares,
- (ii) é possível que se chegue a tal conclusão de forma mediata,
- (iii) observa-se, em algumas normas, que, estruturalmente, os direitos fundamentais têm como destinatários os particulares,  
e
- (iv) alguns autores defendem que a norma do § 1º do artigo 5º prevê a “máxima otimização” das normas definidoras de

33 MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Ação especial para tutela de direitos fundamentais em face de particulares. In: *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Brasília, v. 24, n. 57 p. 27-36, maio/mar. 1992-1994.

direitos fundamentais<sup>34</sup>. Esses são argumentos que podem ser levantados para sanar a omissão constitucional a respeito da vinculação dos particulares.

Para Wilson Steinmetz<sup>35</sup> o fundamento constitucional para a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais não pode ser um só, mas “um ‘feixe’ ou uma ‘constelação’ de fundamentos constitucionais”. Entende o autor que a vinculação dos particulares decorre de diversos fundamentos constitucionais, alguns com maior “força dogmática”, cita o princípio da supremacia da Constituição, postulado da unidade material do ordenamento jurídico, os direitos fundamentais como princípios objetivos e o princípio da dignidade da pessoa, e outros com menor “força dogmática”, como o princípio da solidariedade e da aplicação imediata dos direitos fundamentais.

Outra fundamentação constitucional para a eficácia horizontal dos direitos fundamentais está no princípio da dignidade da pessoa humana esculpido no Texto Maior no inciso III, art. 1º, como fundamento da República Federativa do Brasil. Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana Wilson Steinmetz, após expor os pensamentos filosóficos de Immanuel Kant, traz para o direito constitucional essas lições e conclui que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana:

Ordena: (i) o respeito à pessoa como ser autônomo, livre e valioso em si mesmo; (ii) o reconhecimento da pessoa, independentemente das particularidades (traços ou características) e vicissitudes pessoais e sociais, como ser singular, único e irrepetível; (iii) o reconhecimento de cada pessoa como uma manifestação concreta da humanidade; (iv) a criação de condições, oportunidades e instrumentos para o livre desenvolvimento da pessoa. Em contrapartida, o princípio constitucional da dignidade proíbe: (i) a ‘coisificação’ ou a ‘objetualização’ da pessoa; (ii) a ‘funcionalização’ (política, social, econômica, religiosa, científica, técnica) da pessoa; (iii) a privação, da pessoa, de condições e de meios para uma sobrevivência livre, autônoma e decente; (iv) humilhações ou vexações da pessoa; (v) a submissão da pessoa a uma posição servil; (vi) a eliminação total da vontade e da possibilidade de livre escolha da pessoa. <sup>36</sup>

---

34 Neste sentido SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

35 STEINMETZ, Wilson. *A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 102.

36 STEINMETZ, op. cit., p. 116.

Da mesma forma que os conceitos de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa, a solidariedade é um conceito, originariamente, moral. Como princípio constitucional está previsto no inciso I do art. 3º, sendo tomado como argumento para a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. Nesse sentido, a solidariedade foi inicialmente reconhecida na fase do constitucionalismo social, consolidando-se com a formação do Estado Social (*Welfare State*), a partir da década de 30 do século passado.

O princípio da solidariedade liga-se à idéia de bem-estar social das pessoas, garantia das condições mínimas vitais para a sobrevivência do ser humano, a fim de promoção da existência digna. Logo se vê que não pode ser o Estado o único destinatário de tal princípio, vez que ele se irradia sobre a sociedade, regulando, da mesma forma, as relações entre particulares.

Aponta Steimnetz<sup>37</sup> como outro ponto a favor de uma vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, o chamado princípio da aplicação imediata dos direitos fundamentais, estabelecido no § 1º do art. 5º.

Em outro prisma, para uma compreensão sistêmica da teoria da eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares precisamos analisar três pontos: a fundamentalidade, a concepção de sistema e o âmbito de proteção dos direitos fundamentais.

Assim, a preponderância dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico e, como não poderia deixar de ser, no direito privado, advém da fundamentalidade das normas que os consagram. A Constituição, como norma fundamental de uma sociedade, regula as atividades estatais e, também, as relações privadas. A autonomia do direito privado não representa a sua independência frente à Constituição.

Tome-se agora a noção de sistema que abarca o ordenamento jurídico, neste sentido, da Constituição como norma fundamental deriva uma série de conseqüências, tais como a aplicabilidade imediata, a força vinculante e posição hierarquicamente superior, o que consolida a aplicação ampla e irrestrita dos direitos fundamentais em todo o ordenamento. São as lições de Eduardo García de Enterría ao dizer que:

[...] asegura a la Constitución una preeminencia jerárquica sobre todas las demás normas del ordenamiento, producto de los poderes constituidos por la Constitución misma, obra del superior poder constituyente. Esas demás normas sólo serán válidas si no contradicen, no ya sólo el sistema formal de producción de las mismas

---

37 Idem, p. 121-122

que la Constitución establece, sino, y sobre todo, el cuadro de valores y de limitaciones del poder que en la Constitución se expresa.<sup>38</sup>

E essa concepção de fundamentalidade permite formular uma teoria acerca da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, pois como princípios constitucionais não podem deixar de ser considerados pelos entes privados nas suas relações.

Mas, independentemente dessa aceitação geral da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, reconhece-se que diversas questões precisam ser melhores desenvolvidas. Qual a forma dessa vinculação, qual o seu alcance, e, se podemos falar em uma eficácia horizontal dos direitos sociais prestacionais.

Segundo André Ramos Tavares, o reconhecimento de direitos humanos não deve operar-se, hodiernamente, apenas “verticalmente”, pois existe o reconhecimento de privilegiar-se, também, a eficácia horizontal dos direitos humanos<sup>39</sup>. Porém, entende Tavares que essa eficácia não terá a mesma intensidade que aquela verificada nas relações entre os particulares e o Estado<sup>40</sup>.

Faz ainda a observação a respeito das ações constitucionais de tutela da eficácia horizontal, pois elas serão diferentes, conforme se trate da proteção de um direito declarado, bastando, para tanto, mero processo interpretativo, ou se estiver em questão uma garantia constitucional, que, em sua maioria, tem como destinatário o poder público<sup>41</sup>.

O professor Tavares parece tender a aceitar que os agentes privados estão vinculados aos direitos fundamentais de forma indireta, dependendo do legislador infraconstitucional para regular essas relações. Isso porque aponta para o problema da constitucionalização do direito privado, relegando esse a um plano secundário; e, também, pelo risco de transformação do Tribunal Constitucional em verdadeira Corte de Revisão<sup>42</sup>.

Abre margem, porém, para aceitar-se a aplicação direta quando não houver intermediação legislativa, quando os direitos fundamentais estiverem previstos “apenas” no Texto Constitucional, o que entende difícil, em face da amplitude da legislação existente.

---

38 GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. *La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional*. 3. ed. Madrid: Civitas, 1994. p. 49-50.

39 TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. revista e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2003. p. 373.

40 Idem, p. 374.

41 Idem, p. 374.

42 TAVARES, op. cit., p. 451.

Em um último comentário a respeito da eficácia horizontal, Tavares leva-nos à discussão dessa eficácia no que tange aos direitos sociais prestacionais. Admite o autor a possibilidade de se exigir, não apenas do Estado, mas, também, do agente privado, a implementação positiva dos direitos fundamentais.

Avançando, a noção de sistema pode ser analisada por diversos ângulos, mas a que nos importa neste artigo é a ideia de sistema como posição e relação jurídicas, ou seja, aquele que permite que o intérprete disponha e utilize de mecanismos do próprio sistema para dirimir as controvérsias surgidas em concreto.

A esse respeito, Robert Alexy comenta sobre o efeito da irradiação das normas de direitos fundamentais sobre todo o sistema jurídico com a ajuda do conceito da ordem objetiva de valores<sup>43</sup>.

Citando decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, Alexy observa que as normas fundamentais não contêm somente direitos subjetivos defensivos do indivíduo frente ao Estado, mas também representam uma ordem objetiva de valores que “vale para todos los âmbitos del derecho y proporciona directrices e impulsos para la legislación, la administración y la justicia”<sup>44</sup>.

Essas lições são perfeitamente transportadas para a nossa realidade jurídica, pois em face da positivação dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 88, o reconhecimento de preponderância das normas constitucionais referentes a direitos fundamentais e a irradiação desses direitos para todas as normas infraconstitucionais não podem levar a outra conclusão que não o respeito que os particulares devem ter, em suas relações, aos direitos fundamentais.

#### 4 CONCLUSÃO

No decorrer da análise das diversas correntes a cerca da aplicação dos direitos fundamentais fizemos algumas considerações e críticas colocadas pela doutrina, tanto europeia quanto brasileira, apontando para um posicionamento sobre o assunto.

Não é mais possível sustentar-se, no direito constitucional contemporâneo, a tese de que os direitos fundamentais não se aplicam às relações privadas. A força normativa da Constituição, os princípios constitucionais, a dignidade humana e a eficácia objetiva dos direitos fundamentais demonstram a falta de sustentação desta doutrina.

43 ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001. p. 507.

44 Idem, p. 507.

Uma última consideração refere-se à dignidade humana. Como princípio fundamental do Estado brasileiro e, além, da comunidade mundial, o princípio da dignidade humana deve ter primazia em todas as relações jurídicas. Pois a Sociedade, o Estado, o próprio Direito são, todos, instrumentos do fim maior que é o pleno desenvolvimento dos indivíduos.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2006.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas – limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 8. ed. atualizada, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BILBAO UBILLOS, Juan María. ¿Em qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales?. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Tercio Sampaio Ferraz Júnior. 5. ed. São Paulo: Universidade de Brasília, 1994.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANARIS, Claus-Wilhelm. A influência dos direitos fundamentais sobre o direito privado na Alemanha. Trad. de Peter Naumann. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. revista, Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

\_\_\_\_\_. Civilização do direito constitucional ou constitucionalização do direito civil? A eficácia dos direitos fundamentais no contexto do direito pós-moderno. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (orgs.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Extensão dos direitos e deveres fundamentais às relações privadas. *Fórum Administrativo*. Belo Horizonte, v. 4, n. 42, ago. 2004.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. *Crítica Jurídica: revista latinoamericana de política, filosofia y derecho*, Curitiba, n. 22, nov. 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 2. ed. revista e ampliada São Paulo: Saraiva, 2001.

COMPLAK, Krystian. *La eficacia de los derechos constitucionales individuales en la ley fundamental polaca*. Cuestiones Constitucionales. México, n. 3, jul./dic. 2000.

COURTIS, Christian. La eficacia de los derechos humanos en las relaciones entre particulares. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FORSTHOFF, Ernst. La trasformazione della legge costituzionale. In: FORSTHOFF, Ernst. *Stato di diritto in trasformazione*. A cura di Carlo Amirante. Milano, Giuffrè, 1973.

GALDINO, Flávio. O Custo dos Direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Legitimação dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. *La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional*. 3. ed. Madrid: Civitas, 1994.

GOUVÊA, Marcos Maselli. *O controle judicial das omissões administrativas*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1998.

LIMA, Ana Cláudia Pires Ferreira de. Ações Afirmativas frente a Particulares. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: divisão jurídica*. Bauru, n. 41, set./dez. 2004.

MAC CRORIE, Benedita Ferreira da Silva. *A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2005.

MARTINS-COSTA, Judith. Os Direitos Fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Ação especial para tutela de direitos fundamentais em face de particulares. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*. Brasília, v. 24, n. 57, maio/mar. 1992-1994.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Os direitos individuais e suas limitações: breves reflexões*. In:

\_\_\_\_\_. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

\_\_\_\_\_. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

\_\_\_\_\_. Direitos fundamentais: eficácia das garantias constitucionais nas relações privadas. Análise da jurisprudência da Corte Constitucional alemã.

*Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo, ano 7, n. 27, abr./jun. 1999.

\_\_\_\_\_. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 3. ed., revista e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hemenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV, Coimbra: Coimbra, 1988.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MOTA PINTO, Carlo Alberto da. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3. ed. atualizada, Coimbra: Coimbra, 1985.

MOTA PINTO, Paulo. O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra: Coimbra, 1999.

MÜLLER, Friedrich. Interpretação e concepções atuais dos direitos do homem. Tradução de Peter Naumann. *Anais da XV Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*. São Paulo: JBA Comunicações, 1995.

NEUNER, Jörg. O Código Civil da Alemanha (BGB) e a Lei Fundamental. Tradução de Peter Naumann. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: BARROSO, Luís Roberto (org). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los Derechos Fundamentales*. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988. *Revista dos Tribunais*, n. 833, mar. 2005.

- REZEK, José Francisco. *Direito dos Tratados*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- RIBEIRO, Joaquim de Sousa. Constitucionalização do direito civil. *Boletim da Faculdade de Direito*. Universidade de Coimbra. Coimbra, v. LXXIV, 1998.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo, n. 16, 1996.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos Fundamentais e suas Características. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, v. 29, ano 7, out./dez. 1999.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. 2ª tiragem (com acréscimos). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado, algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *A Constituição Concretizada – Construindo Pontes para o Público e o Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. revista, atualizada e ampliada, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2000.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 12. ed. revista e atualizada, São Paulo: Malheiros, 1996.

\_\_\_\_\_. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 4. ed. revista e atualizada, São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da. Vinculação das Entidades Privadas pelos Direitos, Liberdades e Garantias. *Revista de Direito Público*. São Paulo, n. 82, 1987.

STEINMETZ, Wilson. *A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. revista e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3. ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. A incorporação dos direitos fundamentais pelo ordenamento brasileiro: sua eficácia nas relações jurídicas privadas. *Revista da AJURIS – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul*, v. 32, n. 100, dez. de 2005.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Forense Universitária, 1991.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário*. v. III: Os direitos humanos e a tributação – imunidades e isenções. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TORRES, Ricardo Lobo. *A Cidadania Multidimensional na Era dos Direitos*. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TORRES, Ricardo Lobo. A Jusfundamentalidade dos Direitos Sociais. In: BIENEMBOJN, Gustavo (org.). *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, v. XII. Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006.

